



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5935 - NATAL/RN, TERÇA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025-EDIÇÃO EXTRA

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 271 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 3.882, de 11/12/1989, da Lei Complementar nº 141, de 28/08/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:  
Art. 1º Os arts. 20, 23, 25, 41, 61, 64, 66, 68, 103, 104, 150 e 158 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos ou ampliados durante o exercício, cujo fato gerador da parte construída ou ampliada ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou emissão da Certidão de Conclusão de Obra ou na data da sua efetiva ocupação, se anterior. Parágrafo único. Quando se tratar de condomínio vertical, residencial ou não residencial, a data da efetiva ocupação do imóvel, para fins de ocorrência do fato gerador, ficará caracterizada com a disponibilização da primeira unidade autônoma em caráter permanente, constatada por ação fiscal ou por declaração do próprio construtor ou proprietário.

.....

Art. 23. ....

§ 6º A base de cálculo do imposto poderá ser revisada, periodicamente, de acordo com o valor de mercado, devendo-se adotar os critérios previstos nos arts. 24 e 25, não se limitando apenas à aplicação de índices inflacionários do período.

.....

Art. 25. ....

§ 1º-A. ....

VI – o estado de conservação da construção, a depreciação, o custo de construção, a utilização, a valorização e a desvalorização, com base nos valores praticados no mercado imobiliário e demais atributos físicos;

.....

§ 6º Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicados princípios e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geostatística, entre outras científicamente pertinentes.

§ 7º Os imóveis ou áreas de imóveis que apresentem características específicas, como aqueles que possuam restrições fáticas ou jurídicas que dificultem sua comparação com outros semelhantes, deverão ser avaliados com base em critérios que considerem suas particularidades, tais como:

I – porto e aeroporto;

II – parque natural, de diversão, de entretenimento e congêneres;

III – hidrelétrica;

IV – estádio e arena esportiva;

V – estação e área destinada ao transporte público;

VI – edificação e área afetada a serviços de saneamento;

VII – edifício-garagem e congêneres;

VIII – edificações de uso público ou coletivo;

IX – shopping center;

X – outros equiparados.

.....

Art. 41. ....

§ 4º As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito tributário de uma só vez em:

a) 25% (vinte e cinco por cento), se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração;

b) 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contado a partir da ciência do Auto de Infração;

c) 15% (quinze por cento), se o crédito tributário for pago após o trigésimo dia contado a partir da ciência do Auto de Infração e antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

d) 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo.

§ 5º Aplicam-se, também, as reduções de que trata este artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa por infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

.....

Art. 61. ....

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.17 e 14.14 do art. 60;

.....

Art. 64. ....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 14.14, 17.05 e 17.09 do art. 60;

.....

Art. 66. ....

§ 12. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 9º, a cooperativa deverá proceder à retenção na fonte e ao recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido ao Município do Natal pelos cooperados e prestadores de serviços, respectivamente, excetuando-se as situações em que estes sejam pessoa física regularmente inscritas neste Município ou pessoa jurídica enquadrada como sociedade uniprofissional.

.....

Art. 68. ....

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, podendo-se parcelar o respectivo montante para recolhimento, no prazo e forma previstos em regulamento; II – findo o período para o qual se fez a estimativa, sendo constatado que foram ocultados ou suprimidos valores ou alterados dados no sentido de reduzir o valor estimado, poderão ser apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo devido para recolhimento da diferença no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 86, inciso IV, desta Lei.

.....

Art. 103. ....

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos ou ampliados durante o exercício, cujo fato gerador da parte construída ou ampliada ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou emissão da Certidão de Conclusão de Obra ou na data da sua efetiva ocupação, se anterior.

.....

Art. 104. ....

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos imóveis de propriedade da Administração Direta Federal e Estadual.

.....

Art. 150. ....

Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data do pagamento indevido.

.....

Art. 158. ....

Parágrafo único. Os lançamentos de ofício poderão ser revistos pelo Diretor do Departamento lançador, desde que acostada aos autos documentação que comprove fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, dentre outras hipóteses, nas seguintes:

I – Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo, quando, a pedido do órgão lançador, a Companhia de Serviços Urbanos de Natal –URBANA, declarar em processo administrativo que o serviço não está disponível, total ou parcialmente, ao contribuinte;

.....

IV – Taxa de Licença e Localização, Taxa de Publicidade e Taxa de Vigilância Sanitária, quando constatado que seus lançamentos ocorreram a partir do exercício seguinte ao ano da efetiva baixa ou da alteração do município no cadastro da Receita Federal do Brasil ou quando constatado que seus lançamentos resultaram de erros cadastrais;

.....

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 133-A, 133-B, 133-C, 133-D e 133-E à Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 133-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e a Comunicação Eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN do Município de Natal para a comunicação de seus atos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico – DTE: o ambiente em que o usuário, pessoa física ou jurídica, interessado nos atos processuais tributários de que faça parte, ainda que por força de ato praticado de ofício, acessa o portal de serviços e comunicações eletrônicas, disponibilizado através da rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da SEFIN, no intuito de tomar ciência de ato do seu interesse ou de aviso disponibilizado pela SEFIN;

II – Comunicação Eletrônica – CE: a transmissão eletrônica de informações e atos praticados pela SEFIN que envolvam os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 133-B. O DTE será utilizado para:

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, incluindo aqueles relacionados a ações fiscais e demais atos processuais e procedimentais, tais como as notificações iniciais de procedimentos de ofício e outros atos previstos no presente Código Tributário Municipal;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

§ 1º O credenciamento no DTE implica a aceitação automática do sistema de comunicação eletrônica e a ciência, para todos os efeitos, dos atos processuais e procedimentais comunicados por este meio.

§ 2º A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE não impede que a Administração Tributária, a seu critério, se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas no processo administrativo fiscal.

§ 3º É de inteira responsabilidade do usuário a atualização dos dados cadastrais eletrônicos informados. Art. 133-C. Respeitado o que consta do § 1º, do art. 133-B, o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será admitido mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento dos seguintes contribuintes:

I – pessoa jurídica domiciliada no município de Natal;

II – contribuintes do ITIV que incorporarem bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou que transmitirem bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único. O credenciamento dos contribuintes obrigados poderá ser realizado de ofício e observará a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento, sendo opcional aos demais. Art. 133-D. O DTE observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a ciência pessoal, a publicação no Diário Oficial do Município – DOM e o envio postal;

II – a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

IV – na hipótese do inciso III deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

V – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo; e

VI – na hipótese do inciso V do caput deste artigo, nos casos em que a data do término do prazo se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O DTE não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 133-E. Ato do poder executivo disporá sobre a forma, as condições e os prazos para credenciamento e implementação do DTE e exceções aos contribuintes previstos nos incisos I e II do art. 133-C."

Art. 3º Os arts. 7º e 25 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º .....

V – .....

c) Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

.....

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN:

XI – elaborar, em articulação com os órgãos e entidades públicas da Administração Municipal, a proposta orçamentária do Município;

XII – elaborar o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município;

XIII – estabelecer o programa de execução orçamentária, acompanhar e avaliar a sua efetivação;

XIV – estabelecer a programação financeira de desembolso para os programas e atividades da Administração Municipal;

XV – administrar os recursos financeiros do Município, participando de todas as decisões não-rotineiras que envolvam qualquer tipo de desembolso;

XVI – orientar e supervisionar tecnicamente as atividades de execução orçamentária e financeira das Secretarias e Órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta e Indireta;

XVII – expedir atos normativos concernentes à elaboração orçamentária, à execução e à administração das dotações e dos recursos municipais;

XVIII – estabelecer normas gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

XIX – estabelecer e promover as medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município;

XX – exercer outras atividades correlatas."

Art. 4º Fica concedida remissão parcial da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo), referente ao exercício de 2025, aos imóveis de propriedade da administração direta federal e estadual que apresentem excesso de área, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A remissão será aplicada somente sobre o valor da Taxa de Lixo que exceder o montante calculado conforme a fórmula prevista no inciso I do art. 104 da referida Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – o § 11 do art. 66 e o § 1º do art. 68 da Lei nº 3.882/89

II – os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXIV do artigo 23 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 272 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos de execução e prestação de contas das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sancionou a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para operacionalização e execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual – LOA, previstas na Lei Orgânica do Município – LOM, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas podem ser executadas por:

I – aplicação direta, quando destinadas a órgãos ou entidades da administração municipal, responsáveis por sua execução e prestação de contas;

II – aplicação indireta, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e desta Lei Complementar.

§ 2º As destinações de recursos através de emendas impositivas devem respeitar o interesse público da ação pretendida e os princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública.

#### CAPÍTULO II

#### DOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter dotação específica de reserva para atendimento das emendas parlamentares impositivas, no limite de 2% (dois por cento) da receita tributária prevista.

§ 1º Os recursos são igualmente divididos entre os vereadores, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada parlamentar para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O detalhamento das emendas impositivas, para fins de inserção no sistema de gestão das emendas, deverá observar, no mínimo, as seguintes informações:

I – número da emenda;

II – órgão ou entidade destinatária;

III – unidade orçamentária;

IV – função e subfunção;

V – classificação funcional programática;

VI – detalhamento do objeto;

VII – valor; e

VIII – nome do parlamentar proponente.

§ 3º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares impositivas, mediante requerimento do parlamentar autor, não é computado para efeito de cálculo do limite percentual de remanejamento orçamentário conferido ao Poder Executivo.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com o auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Governo – SMG, realizar o controle e o acompanhamento da execução das emendas impositivas.

§ 5º Compete ao órgão executor a correta aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas, bem como a fiscalização da aplicação destes recursos, quando se tratar de aplicação indireta.

§ 6º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares, será feita por intermédio de expediente subscrito pelo parlamentar autor, devidamente dirigido ao órgão competente.

§ 7º O eventual remanejamento de emenda parlamentar impositiva após o encerramento do mandato de seu autor será objeto de deliberação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natal, mediante requerimento formal do parlamentar proponente.

§ 8º Na hipótese de ausência de requerimento ou de indeferimento pela Mesa Diretora, as emendas não executadas permanecerão vinculadas à programação orçamentária originalmente indicada, até decisão em contrário do Poder Legislativo, observadas as disposições desta Lei Complementar e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º Na hipótese de morte, perda ou renúncia do mandato parlamentar, as emendas impositivas apresentadas e ainda não empenhadas são automaticamente transferidas ao respectivo suplente que vier a assumir a vaga, preservando-se os limites e critérios de execução orçamentária fixados na Lei Orçamentária Anual e nas normas complementares vigentes.

§ 10. A transferência das emendas a que se refere o parágrafo anterior somente produz efeitos após a posse do suplente e comunicação formal da Mesa Diretora ao Poder Executivo.

§ 11. As emendas impositivas são de execução obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica previstos nesta Lei Complementar.

§ 12. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, no Portal da Transparência e em sistema eletrônico de gestão de emendas impositivas, a relação das emendas impositivas.

#### CAPÍTULO III

#### IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA E VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares impositivas:

I – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

II – ausência de projeto de engenharia, quando não for de responsabilidade do Município de Natal/RN, e for imprescindível à execução;

III – ausência de licença ambiental prévia, quando exigida, nos casos em que a execução

não seja realizada diretamente pelo Município de Natal/RN;

IV – não comprovação, pelo beneficiário, da capacidade de aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após a conclusão;

V – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento, ou de etapa com funcionalidade que permita o imediato uso/uso dos benefícios pela sociedade;

VI – incompatibilidade da programação com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável;

VII – incompatibilidade do objeto proposto com os programas, planos ou ações do órgão ou ente executor;

VIII – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX – não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

X – não realização de complementações ou ajustes solicitados no plano de trabalho, ou sua

realização fora dos prazos estabelecidos;

XI – rejeição do plano de trabalho pelo órgão competente;

XII – insuficiência do valor alocado na emenda para a execução orçamentária mínima do plano de trabalho, inviabilizando a execução de etapa útil;

XIII – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XIV – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à entidade beneficiária indicada;

XV – atendimento parcial do objeto com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada, incidindo o impedimento sobre os saldos remanescentes;

XVI – impossibilidade de execução integral do objeto ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XVII – não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a fundamentam;

XVIII – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios do art. 37 da Constituição Federal;

XIX – ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XX – previsão de implantação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei;

XXI – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem previsão legal;

XXII – destinação de emenda a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;

XXIII – destinação de emenda a entidade impedida de celebrar convênios, termos de parceria, fomento ou colaboração em razão de irregularidades ou sanções aplicadas por órgãos de controle;

XXIV – sobreposição de objeto já atendido por outra programação orçamentária vigente;

XXV – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

§ 1º Caberá à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, remetendo-o ao Conselho de Governança de Natal – CGN como órgão deliberativo para emissão de parecer final quanto ao impedimento.

§ 2º Declarado o impedimento técnico, dar-se-á ciência ao beneficiário e ao parlamentar autor da emenda para o saneamento do impedimento identificado, quando tecnicamente viável, ou, alternativamente, indicar o remanejamento da emenda, observados os limites e condicionantes estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º É vedada a destinação de emenda parlamentar:

I – com objeto impreciso ou sem detalhamento suficiente que permita a adequada identificação do bem, serviço, obra ou ação a ser executada;

II – que resulte em fracionamento durante sua execução, de forma a comprometer a transparência, a rastreabilidade ou a unidade do objeto;

III – para a realização de ações, programas, eventos ou iniciativas que possuam caráter político-partidário ou eleitoral, ou que impliquem em promoção pessoal ilícita de autoridades, agentes públicos e parlamentares.

Parágrafo único. O detalhamento do objeto deve ser expresso na indicação da emenda e no respectivo plano de trabalho, sob pena de impedimento técnico.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CASOS DE APLICAÇÃO INDIRETA

Art. 5º A execução das emendas impositivas de aplicação indireta obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação indireta, fica dispensado o chamamento público quando a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na indicação da emenda impositiva, desde que comprove integralmente sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, atenda aos requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, e seja observada a impessoalidade na escolha da entidade e do objeto, permanecendo obrigatória a apresentação de plano de trabalho com detalhamento da execução da emenda.

§ 2º O plano de trabalho pode prever a utilização de parte dos recursos da emenda para custear a contratação de assessoria técnica especializada, destinada a apoiar a entidade beneficiária na formalização, execução e prestação de contas da parceria, desde que devidamente justificada a necessidade e observados limites estabelecidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o calendário oficial referente às etapas de cumprimento das emendas parlamentares impositivas destinadas à aplicação indireta, contendo:

I – os prazos para que as entidades beneficiárias apresentem os planos de trabalho, com a documentação exigida;

II – as etapas subsequentes de análise técnica, aprovação, formalização dos instrumentos jurídicos e repasse dos recursos;

III – as datas limites para a apresentação de eventuais ajustes ou complementações solicitadas pelo órgão gestor.

Parágrafo único. Os repasses financeiros decorrentes das parcerias de aplicação indireta são feitos em conta bancária específica aberta exclusivamente para tal finalidade, vedada a utilização de qualquer outra conta bancária.

Art. 7º O órgão executor da emenda de aplicação indireta deverá publicar o extrato da parceria no Diário Oficial do Município.

#### CAPÍTULO V

##### EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER

Art. 8º A destinação de emenda parlamentar impositiva para eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparéncia na contratação.

§ 1º Nas emendas parlamentares impositivas executadas pelo Município por aplicação direta destinadas à realização de eventos, a natureza de emenda não constitui fundamento jurídico para a inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas integralmente as regras de contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A escolha das atrações ocorrerá, preferencialmente, entre artistas, grupos e produtores culturais inscritos em credenciamentos vigentes nos órgãos municipais de cultura e turismo do Município de Natal, assegurada a valorização da produção local.

§ 3º A contratação das atrações observará a Lei Federal nº 14.133/2021 ou a Lei Federal nº 13.019/2014, conforme o caso.

Art. 9º Os eventos patrocinados com emendas impositivas devem identificar, de forma clara e visível, a origem pública dos recursos, mediante a fixação de banners, placas, faixas, telões, locuções ou outros meios equivalentes, com menção expressa ao número da emenda, ao autor, ao valor destinado e ao órgão executor, assegurando transparéncia e controle social.

Art. 10. A liberação de recursos oriundos de emendas impositivas destinadas à realização de eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer é condicionada à apresentação prévia de todas as licenças e alvarás exigidos pelos órgãos competentes, e em especial:

I – alvará de funcionamento e/ou autorização especial expedida pela Secretaria Municipal competente;

II – licença do Corpo de Bombeiros, quando aplicável;

III – licença ambiental, quando exigida pela legislação;

IV – demais autorizações específicas previstas em normas setoriais.

§ 1º A comprovação da regularidade das licenças e autorizações deve ser apresentada no processo administrativo de execução da emenda, sob pena de impedimento técnico.

§ 2º A não apresentação das licenças ou a constatação de irregularidade nos documentos apresentados ensejará a suspensão da execução e, se for o caso, a devolução dos recursos eventualmente recebidos.

§ 3º Deve ser incentivada, sempre que possível, a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental nos eventos apoiados, especialmente:

I – com a gestão adequada de resíduos;

II – uso de materiais recicláveis; e

III – medidas de eficiência energética.

Art. 11. É vedada a destinação de emenda impositiva para financiar evento de caráter político-partidário, bem como para ações que impliquem promoção pessoal ilícita de autoridades ou parlamentares.

§ 1º Não caracteriza promoção pessoal a divulgação institucional que tenha por finalidade a transparéncia e o controle social.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade da observância ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal e demais normas de publicidade institucional.

#### CAPÍTULO VI

##### PORTFÓLIO DE PROJETOS

Art. 12. Fica criado o Portfólio de Projetos do Município de Natal, a ser atualizado anualmente, que poderá ser utilizado pelos vereadores para destinação das emendas impositivas, com execução prioritária.

§ 1º O Portfólio deverá ser disponibilizado até a data limite para apresentação da LOA, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, estimativa de custos e previsão de prazo de execução.

§ 2º Somente poderão compor o Portfólio os projetos que apresentem viabilidade técnica, ambiental e financeira.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir todos os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, especialmente quanto:

I – à sua operacionalização;

II – à prestação de contas; e

III – ao calendário anual das etapas de cumprimento das emendas impositivas.

Art. 14. Fica revogado o art. 12 da Lei nº. 7.819, de 20 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data de 30 de junho de 2025.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

PREFEITO

#### LEI Nº 8.021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Política de Fomento ao Turismo Sustentável – PFTS, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Natal/RN, a Política de Fomento ao Turismo Sustentável – PFTS, a fim de promover ações voltadas ao desenvolvimento e difusão de práticas turísticas ambientalmente responsáveis, e a preservação dos recursos naturais.

§ 1º A Política de Fomento ao Turismo Sustentável se constituirá de medidas educativas e de incentivo que objetivem práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda no setor.

§ 2º As ações e projetos objeto desta Lei serão desenvolvidos por meio do Conselho Municipal de Turismo do Município de Natal, e contarão com a participação de representantes de empresas turísticas locais e da sociedade civil.

Art. 2º São objetivos da Política de Fomento ao Turismo Sustentável:

I – conscientizar turistas, empreendedores e a população em geral, acerca da necessidade de preservação dos recursos naturais disponíveis;

II – elaborar campanhas informativas voltadas ao turista, com foco na educação ambiental, descarte correto de lixo em áreas turísticas e visitação responsável das atrações locais, com mínima invasividade da ação humana sobre ecossistemas naturais;

III – incentivar hábitos e costumes de preservação do meio ambiente;

IV – estimular as empresas locais à adoção de políticas sustentáveis, como reutilização de água, reciclagem, descarte correto de lixo, entre outros;

V— desenvolver o cooperativismo sustentável, especialmente entre pequenos empreendedores locais;  
VI— viabilizar mecanismos de geração de renda para bonificação de práticas de reciclagem, nos termos do inciso anterior;

VII— promover o intercâmbio de boas práticas no turismo sustentável, por meio de campanhas, workshops e seminários, inclusive entre outros municípios;

VIII— incluir, entre as competências do Conselho Municipal de Turismo, a promoção de ações voltadas ao cumprimento do objeto desta Lei.

Art. 3º As ações decorrentes da Política de Fomento ao Turismo Sustentável serão executadas — após deliberação e participação dos setores envolvidos — pelo Conselho Municipal de Turismo. Parágrafo único. Compete ao referido conselho a elaboração do Plano de Fomento ao Turismo Sustentável, que contemplará elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos que visem estimular o turismo sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a forma como serão implementadas as ações e projetos para efetiva aplicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Turismo, com recursos destinados à implantação e melhoria da infraestrutura turística, conforme discriminado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
PREFEITO

#### LEI N° 8.022 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, contraídos junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos fixados pelos arts. 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, assim como do Poder Legislativo Municipal, havidos com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-NATAL), observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que tratam o caput deste artigo podem ser formalizados em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que tratam o caput deste artigo poderão abranger débitos previdenciários de qualquer tipo e espécie, não repassados à Unidade Gestora do RPPS-NATAL, o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, desde que relativos até a competência mensal referente a agosto/2025.

§ 3º Os débitos objeto dos parcelamentos e reparcelamentos especiais de que trata o caput deste artigo podem incluir eventuais inadimplências havidas perante o Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE, assim como eventuais inadimplências havidas perante o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE.

§ 4º Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que trata o caput deste artigo deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I — adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, regulamentado pela Portaria MPS nº 2010, de 15 de outubro de 2025; e

II — à comprovação das adequações do RPPS-NATAL à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS-NATAL, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados ou reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, totalizando 6,00% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação dos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, visando à consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-NATAL.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo mesmo índice do IPCA/IBGE, bem como acrescidas de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo esses encargos serem aplicados, de forma acumulada, acumulados desde a data de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do seu pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas dos acordos de parcelamento ou reparcelamento objeto desta Lei, as quais não forem regularmente adimplidas, serão atualizadas, mensalmente, pelo mesmo índice do IPCA/IBGE, sofrerão o acréscimo de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como incidirá sobre elas multa de mora de 2% (dois por cento), devendo todos esses encargos serem aplicados, cumulativamente, desde a data de vencimento da obrigação de pagar inadimplida até o mês do seu efetivo pagamento.

Art. 5º Fica assegurado aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo

Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, que aderirem aos termos dos acordos de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei, a utilização de eventual regime de parcelamento mais benéfico que venha a ser autorizado e instituído pela legislação federal regente da espécie.

Art. 6º O pagamento das prestações acordadas nos termos de acordos de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 1º O desconto do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ou do duodécimo constitucional destinado à Câmara Municipal do Natal deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos de acordo e vigorará até a sua integral quitação.

§ 2º Caso a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ou do duodécimo constitucional destinado à Câmara Municipal do Natal, para fins de pagamento das prestações dos acordos de parcelamento ou reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou no caso de os saldos dos referidos direitos financeiros não serem suficientes para realizar a quitação das parcelas mensais, ou, ainda, no caso de não ocorrer, por qualquer outro motivo, o pagamento integral de cada obrigação mensal, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, assim como a Câmara Municipal, serão responsáveis pelo pagamento integral das suas respectivas obrigações de pagar ou da realização das transferências de valores para o NATALPREV, necessárias ao complemento do montante devido, o que deve ser providenciado até a data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive as importâncias relativas aos respectivos acréscimos legais, na hipótese de pagamento extemporâneo.

Art. 7º O vencimento da primeira prestação dos acordos de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos respectivos termos de acordo, ficando as demais parcelas com data de vencimento fixada para o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente.

Art. 8º A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei, assim como a atualização e a correção das parcelas vincendas dos referidos termos de acordo e a sua cobrança serão realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, mediante a utilização, no que couber, dos sistemas eletrônicos e virtuais disponibilizados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 9º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV, do caput, do art. 115, do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 10. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou, ainda, na hipótese de ocorrer o descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 11. O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, enquanto Unidade Gestora do RPPS-NATAL, responsável pelo controle e pelo acompanhamento dos acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei, deverá rescindir os referidos acordos:

I — em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para a vinculação do FPM prevista no art. 6º;

II — caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 9º, caput, pelo Poder Executivo Municipal, até 10 de dezembro de 2026; e

III — se o Poder Executivo Municipal, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 9º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do RPPS-NATAL.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
PREFEITO

#### DECRETO N.º 13.619 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a interpretação do prazo para fruição da redução extraordinária e temporária da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV e do Laudêmio, prevista na Lei Complementar nº 265, de 09 de setembro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 265, de 09 de setembro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 265, de 09 de setembro de 2025, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 13.490, de 17 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação administrativa quanto ao marco temporal para a concessão da redução da base de cálculo do ITIV e do Laudêmio;

CONSIDERANDO que o protocolo do pedido de transmissão do imóvel junto ao tabelião, escrivão, serventuário de ofício ou seu preposto é o ato que materializa a iniciativa do contribuinte dentro do prazo legal;

**DECRETA:**

Art. 1º Para fins de fruição da redução extraordinária e temporária da base de cálculo do ITIV e do Laudêmio, prevista na Lei Complementar nº 265, de 09 de setembro de 2025, considera-se cumprido o prazo legal quando o contribuinte comprovar que o pedido de transmissão do imóvel foi protocolado até o dia 16 de dezembro de 2025, data que corresponde ao prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto nº 13.490, de 17 de setembro de 2025, junto ao tabelião, escrivão, serventuário de ofício ou seu preposto responsável pela abertura do respectivo procedimento.

Art. 2º A instauração do processo administrativo eletrônico junto à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN em data posterior ao prazo previsto no art. 1º não afasta o direito à fruição da redução, desde que comprovado o cumprimento das exigências previstas no § 1º deste artigo.

§1º Considera-se prova idônea do cumprimento do prazo legal o documento emitido pelo tabelionato, cartório ou serventia competente que comprove, de forma inequívoca, a data do protocolo e o deferimento do pedido de transmissão do imóvel pelo tabelião, escrivão, serventuário de ofício ou seu preposto responsável pela abertura do respectivo procedimento.

§2º Compete ao tabelião, escrivão, serventuário de ofício ou a seu preposto anexar ao processo administrativo eletrônico o documento referido no §1º.

Art. 3º Este Decreto tem caráter interpretativo e aplica-se aos processos administrativos em curso, bem como àqueles que vierem a ser instaurados, desde que observados os requisitos legais e regulamentares.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

**PORTARIA Nº. 5267/2025-A.P., DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Artigo 55, Inciso II da Lei Orgânica do Município, nos termos do Decreto nº. 9.171, de 19 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Município de 20 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Igor Thierry Silva Donato, matrícula nº. 177.727-1, ocupante do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Orçamento e Finanças, símbolo DGA, para substituir legalmente, nas ausências e impedimentos, o servidor Marcelo Augusto de Oliveira, matrícula nº 61.194-8, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Finanças, símbolo DG, da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

**SECRETARIAS DO MUNICÍPIO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO****EXTRATO DO CONTRATO N° 15/2025-SEMURB**

Processo n.º: 20240862580

Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB

Contratada: MAQ-LAREM MAQUINAS AMBIENTE E URBANISMO

CNPJ: 40.938.508/0001-50

Objeto: Contratação de serviços comuns de Outsourcing de impressão (Prestação de Serviços de Reprografia).

Unidade Orçamentária: 29.46 – Fundo de Urbanização/SEMURB

Projeto/atividade: 15.122.001.2.093- Manutenção FURB

Elemento da Despesa: 3.33.90.39 –12 Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica/ Locação de Máquinas e equipamentos.

Valor Mensal: R\$ 4.369,00 (Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Nove Reais).

Perfazendo o valor total anual de R\$ 52.428,00 (Cinquenta e Dois Mil, Quatrocentos e Vinte e Oito Reais).

Anexo: 1 Fonte: 17591301

Vigência: O contrato terá vigência até a data de 08/12/2026, contados da assinatura do contrato, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Data da assinatura: 08/12/2025

Assinaturas: THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA, pela contratante;

Allyson Macêdo Soares, pela contratada.

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.**

**(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)**

**DOM na Internet**

**www.natal.rn.gov.br/dom**

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.  
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE**

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares

MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira, Pedro Coelho Moura Antunes,

Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino

SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida

DIAGRAMADORES:

Jonathan Nasser de Oliveira Dias